



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO N.</b>	:11.773-0/2012
<b>PRINCIPAL</b>	:FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARÃO DE MELGAÇO
<b>ASSUNTO</b>	:RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão 107/2013-SC (Contas Anuais de Gestão- Exercício de 2012 )
<b>RECORRENTE</b>	:BENEDITO DE PINHO AMORIM
<b>RELATOR</b>	:CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto às fls. 476/493-TCE/MT pelo Gestor, Sr. Benedito de Pinho Amorim, representado pela Advogada, Dr. Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos, em face do Acórdão n. 107/2013 que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão, com determinações, recomendações, restituições e aplicou-lhe multas.

Segue transcrição do teor da decisão atacada:

#### **ACÓRDÃO Nº 107/2013 - SC**

**Ementa:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARÃO DE MELGAÇO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

**“ACORDAM ..., em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais,** as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Barão de Melgaço, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Benedito de Pinho Amorim, neste ato representado pelos procuradores Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT n.º 7.255 e outros; **recomendando** ao atual gestor que: **a)** aprimore o controle interno, evitando a emissão de cheques sem provisão financeira; e, **b)** observe o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos em lei, a fim de manter a validade do CRP; e, ainda, **determinando** ao atual gestor que implante, **no prazo de 90 dias,** as normas de rotinas e procedimentos estabelecidos na



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Resolução Normativa nº 01/2007, deste Tribunal; **determinando**, ainda, ao Sr. Benedito de Pinho Amorim, que **restitua** aos cofres públicos municipais o valor de **R\$ 64,50** (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente a partir de 30 de abril de 2012, data da devolução dos cheques; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Benedito de Pinho Amorim, a **multa** no valor correspondente a **44 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade 7.1, classificada como LB 05 Grave, referente à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPAS); **b)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade 7.3, classificada como DB 05 Grave, referente à emissão de cheque sem provisão de fundos, no total de R\$ 1.244,00; **c)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade 7.7, reclassificada como MB 03 Grave, referente à divergência entre as informações enviadas por meio físico e meio eletrônico; e, **d)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade 7.8, classificada como EB 02 Grave, relacionada à ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno, conforme cronograma de implantação aprovado no artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2007, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. A multa e a restituição de valor deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como estabelecido no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O interessado poderá requerer o parcelamento da multa imposta desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas ... ”



Em suas razões recursais, o recorrente Sr. Benedito de Pinho Amorim, requer o provimento do Recurso Ordinário a fim de reformar parcialmente a referida decisão, para que sejam excluídas, ou até mesmo reduzidas as multas imputadas, bem como a reconsideração da determinação quanto a contabilidade do RPPS, de contador ocupante de cargo efetivo.

Após o juízo positivo de admissibilidade deste Recurso Ordinário proferido pelo Conselheiro Presidente às fls. 495/496, nos termos dos artigos 271, I, e 277, do Regimento Interno, vieram-me os autos por meio de sorteio.

Instada a se manifestar, a equipe da 5ª Secex emitiu às fls. 499/505 o Relatório Técnico, concluindo pelo provimento parcial do recurso, com o saneamento do item 7.3 e a retirada da multa de 11 UPF's/MT. Ficam mantidos os itens 7.1, 7.7 e 7.8 do relatório de contas anuais de 2012 do BARÃO-PREVI e as respectivas multas aplicadas ao gestor, que totalizam agora 33 UPF's/MT.

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 8901/2013, o Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou: “a) pelo conhecimento do Recurso Ordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT; b) provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. Benedito de Pinho Amorim para o fim de reformar o Acórdão 107/2013, sanando-se as irregularidades 7.3 (DB 05) e 7.7 (MB 03).”

É o relatório.

Tribunal de Contas, março de 2014.

(Assinatura Digital)  
**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**